**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005052-06.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Leandro Romilson Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

LEANDRO ROMILSON PEREIRA, qualificado a fls. 75, foi denunciado como incurso no art.157, §2°, I e II, c.c. art. 70 do CP, porque em 23.3.2015, por volta de 07h30, na Rua Oscar Jemsen, 99, Parque Santa Mônica, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados até o momento, subtraiu para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e faca, contra a vítima Fernando Celso Rizzo (fls.07) e sua família, talonários de cheque, quatro televisores, diversas joias, quatro telefones celulares, US\$ 700,00 e R\$ 700,00, além de um veículo Hyundai Santa Fé, e diversos outros, todos descritos a fls.9/10, conforme boletim de ocorrência de fls.8/10, sendo que alguns dos objetos foram recuperados (auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 30/32).

Apurou-se que na data dos fatos LEANDRO e seus comparsas escalaram uma grade do muro e ficaram aguardando uma pessoa sair da casa. Assim que um parente da vítima Fernando saiu, um dos agentes anunciou o assalto e com o uso de uma faca dominou a vítima Milton Paganelli, que foi amarrado.

Outro coautor amarrou a funcionária Maria e, em seguida, renderam a esposa de Fernando, Marina, que também foi subjugada e obrigada a abrir o cofre, de onde os comparsas subtraíram relógios, joias e dólares. O denunciado evadiu-se do local com os bens referidos, colocando-os no interior do veículo Hyundai Santa Fé, de propriedade da vítima Fernando, sendo o carro encontrado posteriormente em estado de abandono (fls.5/7).

Dias após o roubo, o denunciado foi preso por tráfico de entorpecentes e a polícia encontrou em sua casa diversos objetos produtos de assalto (fls.12/37).

A testemunha Daniel reconheceu pessoalmente o denunciado como sendo um dos autores do roubo (fls.18).

Recebida a denúncia (fls.86), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária e com decretação da prisão preventiva (fls.129).

Em instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 131, 132, 133, 134 e 135), sendo, ao final, interrogado o réu (fls.136).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia, observando a reincidência e maus antecedentes do réu, bem como a majoração da pena acima do mínimo legal, o reconhecimento do concurso formal de crimes e a fixação do regime inicial fechado; a defesa pediu a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia técnica no celular da vítima e, subsidiariamente, a absolvição do acusado nos termos do art.386, VII, do CPP.

Determinou-se a baixa dos autos em cartório para a vinda de documentos que possam esclarecer o local da residência do acusado (fls. 185/188), documentos que foram juntados pela serventia (fls. 189/210) e do qual tomaram ciência as partes (fls. 210).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06, autos de exibição e apreensão de fls. 07, 30/32 e 33/37,

auto de avaliação de fls. 103/104, fotos tiradas pelo acusado com o celular da vítima de fls. 137/140, e pela prova oral colhida, não havendo dúvidas de que, realmente, ocorreu o roubo descrito na inicial, nas circunstâncias de local e tempo lá indicadas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autoria é negada pelo acusado. Sustenta (fls. 136) que não participou do roubo. Nega residir na casa em que a polícia disse ter encontrado parte da res furtiva, localizada na Rua Antonio Fischer dos Santos, nº 143, Jardim Paulistano. Diz que é tudo armação policial.

Sua versão não encontra respaldo probatório.

Quanto ao local de residência do acusado, observamos na sentença proferida no processo nº 3439-48.2015 (fls. 204/210) que lá foi reconhecida a residência na Rua Antonio Fischer dos Santos, nº 143, Jardim Paulistano.

Acertada a conclusão. Como dita naquela decisão, o próprio acusado, quando lavrado o flagrante relativo ao tráfico de entorpecentes – objeto daquele processo -, afirmou residir nesse endereço. Tal assertiva pode ser confirmada às fls. 20/22 dos presentes autos.

Tem-se, pois, a primeira prova da autoria, no fato de que, na residência do acusado, houve a apreensão de parte da res furtiva – na verdade, cerca de oitenta por cento dos objetos roubados, como dito pela vítima Fernando Celso Rizzo às fls. 131v°.

Não fosse o suficiente, com a recuperação do celular roubado dessa vítima, nele havia diversas fotografias tiradas pelo acusado, inclusive com sua esposa, como declarado nas oitivas de fls. 131, 132, 133, 134 e 135.

São as fotografias de fls. 153/162.

Argumenta o acusado que seria tudo invenção da polícia e que não tinha qualquer outro celular além dos seus. Todavia, o celular em questão foi reconhecido pela vítima como sendo o roubado. E as próprias vítimas

notaram e confirmaram as novas fotografias, tiradas pelo acusado.

Também não foram apresentados elementos probatórios bastantes a desacreditar o narrado pelos agentes policiais, cuja palavra não é, de antemão, considerada inidônea:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte е nem harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (STF - 1<sup>a</sup> Turma - HC 74.608-0/SP - Rel. Min. Celso de Mello – DJU de 11.04.97, pág. 12.189).

"A SIMPLES CONDIÇÃO DE POLICIAL NÃO TORNA A TESTEMUNHA IMPEDIDA OU SUSPEITA — STF, RTJ 68/64 E 168/199" (Damásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª Edição, 2002, p. 176 e 182).

Ainda sobre a autoria, há que se frisar o reconhecimento pessoal efetuado na delegacia (fls. 18) e e não infirmado em juízo (fls. 131: "pela janela da sala de reconhecimento do fórum observei o indivíduo que ali estava e o porte físico é exatamente aquele que eu descrevi e confere com um dos assaltantes").

As majorantes imputadas na denúncia foram comprovadas. As oitivas de fls. 131, 132, 133, 134 e 135, confirmam, de modo inequívoco, o concurso de agentes e que houve o emprego de arma de fogo.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP), salientando-se que são três crimes, em razão do patrimônios de três vítimas ter

sido lesado: de Fernando, Marina e Milton, conforme depoimentos prestados. Os delitos foram praticados em concurso formal (art. 70, Código Penal), pois única a conduta.

## Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): a pena é aumentada em 1/6 em razão de antecedente criminal (fls. 106) e em 1/6 em razão das circunstâncias e consequências do delito ante o modo profissional com que praticado e o altíssimo valor da res furtiva.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a pena é aumentada em 1/6 diante da reincidência conforme fls. 103/104 (art. 61, I, CP).

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): como foram três os agentes, e não dois (o que era suficiente para a causa de aumento), e foram utilizadas uma faca e uma arma de fogo (bastava um para o aumento), reputo justificado o aumento em 3/8.

Pena definitiva: 06 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2°, CPP): regime fechado, em razão da reincidência, circunstâncias negativas e majorantes.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): inadmissível.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): por conta das circunstâncias negativas, agravante e majorantes, é fixada em 30 dias-multa. O valor do dia-multa é o mínimo, tendo em conta a situação econômica do acusado.

<u>Concurso Formal</u> (art. 70, CP). A pena privativa de liberdade, sendo três os delitos, é aumentada em 1/3, alcançando 08 anos, 05 meses e 18

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dias. As multas são somadas (art. 72, Código Penal), chegando a 90 dias-multa, no mínimo legal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e CONDENO o acusado <u>Leandro Romilson Pereira</u> como incurso três vezes, na forma do art. 70 do CP, no art. 157, § 2°, I e II do CP, aplicando-lhe, em consequência, as penas de 08 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 90 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato – aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrer em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo.

Sem condenação em custas, uma vez que faz jus à AJG.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA